



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.249, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

-Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento dos débitos, tributários ou não tributários, inscritos na Dívida Ativa do Município de Tatuí, passa a ser disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único - O débito abrange os valores correspondentes ao principal, a multa, os juros de mora e os acréscimos legais (correção monetária).

Art. 2º O débito poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento até o 5º dia útil após a efetivação do parcelamento, observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela.

§ 1º O débito em fase de execução fiscal, desde que não seja objeto de embargos à execução, também poderá ser parcelado nas mesmas condições previstas nesta lei.

§ 2º O débito será atualizado mensalmente, de acordo com os índices, da tabela prática para cálculo de atualização de débitos, publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 3º Em caso de pagamento “à vista” do débito inscrito em Dívida Ativa, a Prefeitura Municipal de Tatuí reservará ao contribuinte a condição de pagar somente o valor principal do débito, acrescido dos encargos legais, mas sem a cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre o mesmo.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo e no valor atualizado correspondente, em moeda corrente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.249, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Parágrafo único - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação, no caso de falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes, com o conseqüente encaminhamento do débito para a execução fiscal.

Art. 8º Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo restante, acrescido de juros de mora, por apenas 2 (duas) vezes.

Art. 9º Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 3.914, de 18 de Dezembro de 2006, a Lei Municipal nº 4.069, de 08 de Maio de 2008, e demais legislações conflitantes.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Tatuí, 07 de Outubro de 2009.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL.

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 07/10/2009
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 512/09, da Câmara Municipal de Tatuí).